

Art. 1º - CONCEDE Licença Prêmio por Assiduidade a servidora pública municipal ELZILENE DA SILVA SOUZA, matrícula: 1499, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01 de março de 2024 à 29 de maio de 2024.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1º (primeiro) de março de 2024.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, em Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2024.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 108/2024, DE 13 DE MARÇO DE 2024

"Institui gratificação à título de responsabilidade técnica e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada gratificação à título de responsabilidade ao nutricionista técnico responsável pelo planejamento coordenação, direção, elaboração, supervisão e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar do município.

Art. 2º O responsável técnico fará jus à gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, mediante ato do Prefeito Municipal, que designará o servidor responsável.

Parágrafo único - A concessão da gratificação do caput fica condicionada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º O servidor não terá direito a percepção da gratificação por responsabilidade técnica quando ausente em virtude de licenças, sejam elas remuneradas ou não, bem como de afastamentos de qualquer natureza, exceto férias.

Art. 4º Além das obrigações no âmbito da alimentação escolar do município, poderá ser solicitado do responsável técnico que trata esta lei, atuação nas áreas fins das demais secretarias, sempre que necessárias e submetidas à elaboração de cardápios e adequação nutricional dos usuários do serviço público.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do caput deste artigo, a gratificação que trata o art. 2º desta lei, poderá ser de até 40% (quarenta por cento) mediante ato do prefeito, quando comprovada a necessidade.

Art. 5º A gratificação de que trata a presente lei não se incorpora à remuneração ou torna-se permanente, sob nenhuma hipótese.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2024.

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

LEI N° 951/2024, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a Atividade de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Lagoa da Confusão - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, APROVOU, e eu SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado através de plataformas e ou aplicativos privados, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma lei, modificado pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Art. 2º. O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Lagoa da Confusão - TO, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Parágrafo único – Aplica-se esta lei no que couber aos profissionais autônomos que exercem a atividade de transporte privado individual de passageiros deve utilizar veículo próprio ou de terceiros cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º. Compete aos aplicativos de transporte ou outras plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, para operar o serviço de que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 4º. Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.

Parágrafo Único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.

Art. 5º. Podem se cadastrar no aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias "b", "c" ou "d", com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

Art. 6º. Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 7º. Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser identificado visualmente através de adesivo a ser apregoado, conforme disposições previstas em portaria do órgão normatizador;

II - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de 10 (dez) anos e possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas.

III – Possui veículo com identificação e placa de acordo com a categoria para transporte de passageiros.

Art. 8º. São deveres dos motoristas:

I - não utilizar, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxis e Mototáxis ou de parada do sistema de transporte público do Município de Lagoa da Confusão - TO;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade dos veículos;

III - comunicar ao Poder Público e ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;

IV - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

V - sempre utilizar o veículo cadastrado perante o poder público para prestar o serviço ora tratado;

VI - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação.

Art. 9. Compete aos órgãos e departamentos municipais devidamente designados, o acompanhamento e fiscalização dos parâmetros e políticas públicas dos serviços estabelecidos nesta lei.

Art. 10. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir regulamentação complementar a esta Lei, por meio de decreto.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2024.